Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0054733-88.2017.8.19.0203
APELANTE: LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
APELADA: ESTER DA PAZ SILVA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora que a concessionária de energia elétrica proceda à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com pedido cumulado de refaturamento da conta com vencimento em 21/03/2017, com a exclusão da cobrança do valor de R$ 123,68, a título de "SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE", além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$20.000,00. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Réu a proceder ao cancelamento das restrições junto ao SERASA/SPC, além do pagamento de R$10.000,00 à título de indenização por dano moral, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA e juros pela taxa Selic a partir da citação, condenando-o, ainda, ao recolhimento da taxa, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da Ré. Dívida que ensejou a negativação do nome da Autora que se encontrava *sub judice*, em razão de ação por ela anteriormente ajuizada para discutir a legalidade de TOI imputado a ela. Ainda que o Apelante sustente a regularidade dos critérios técnicos de faturamento e a inexistência de má-fé, é certo que a inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, revela-se indevida. Apelante que já havia sido citada, quando foi promovida a anotação restritiva. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. pois, inegavelmente, a negativação, indevida do nome da Autora ultrapassa o mero aborrecimento e tem repercussão extrapatrimonial. *Quantum* da reparação arbitrado em R$ 10.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nos autos, tanto mais se considerado que a ação anteriormente ajuizada foi julgada procedente determinando o refaturamento das contas de consumo anulação do TOI, sendo aplicável o entendimento da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA:13772 Assinado em 12/08/2026 17:25:03
Local: GAB. DES(A). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
487
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0054733-88.2017.8.19.0203**, em que é Apelante, **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e, Apelado, **ESTER DA PAZ SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão de julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ESTER DA PAZ SILVA** em face de **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** alegando, em resumo: que a Ré aplicou-lhe TOI para recuperação de consumo do período de 20/05/2015 a 08/02/2017, no valor de R$ 911,70; que, ante a flagrante ilegalidade do TOI, ajuizou ação, Processo nº 0023811-64.2017.8.19.0203, em face da Ré; que a presente ação não discute a legalidade do TOI, o qual é objeto do citado processo; que, ao tentar contratar um cartão de crédito das lojas RENNER, teve seu pedido negado por pendência financeira em razão de negativação realizada pela Ré; que a negativação se deu em razão de débito datado de 21/03/2017, no valor de R$ 798,93; que tal fatura é o único débito em seu nome que consta no sistema da Ré; que a fatura tem o consumo de 991kwh, equivalente a R$ 788,01; que a média de consumo da Autora é cerca de 120 kwh; que a fatura cobrada é quase 09 vezes superior; que, além disso, há R$ 123,69 a título de "SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE", cobrados em razão da equipe técnica da Ré ter ido à sua residência para descobrir a irregularidade; que não há dúvida quanto à ilegalidade da negativação e que tais fatos lhe causaram transtornos. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré proceda à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa horária de R$1.000,00, além da condenação da Ré no refaturamento da conta com vencimento em 21/03/2017, com a exclusão da cobrança do valor de R$ 123,68, a título de "SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE", além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$20.000,00.

Na decisão de índice 000095, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se oficie ao SPC e SERASA a fim de excluírem, ou para que se abstenham de incluir, o nome da Autora dos seus cadastros, em virtude do débito em discussão, até o julgamento definitivo da presente ação.

A sentença (índice 000438) foi prolatada com o dispositivo que ora se transcreve:

> "Dispositivo
>
> À conta da fundamentação acima, julga-se:
>
> a. procedente o primeiro pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
488
Carimbado Eletronicamente

> restritivos de créditos gerados pela fatura à fl. 48, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida:
>
> b. improcedente o segundo pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, de refaturamento da cobrança à fl. 48;
>
> c. improcedente o terceiro pedido, na forma do art. 487, inciso I do CPC, de abstenção da cobrança de R$ 123,68, na fatura à fl. 48;
>
> d. procedente, em parte, o quarto pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a indenizar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, com correção monetária desde o arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e Súmula 97-TJRJ), e juro pela taxa Selic a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil).
>
> Condena-se a ré, ainda, ao recolhimento da taxa, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação."

A Ré interpôs apelação (índice 000445), aduzindo, em síntese: que, não há no caso qualquer irregularidade capaz de gerar o dever de indenizar, posto que, quando houve negativação, a legalidade do TOI ainda estava em discussão no Processo nº 0023811-64.2017.8.19.0203; que a Autora, mesmo tendo conhecimento de que a negativação se referia ao mesmo objeto da ação nº 0023811-64.2017.8.19.0203, optou por distribuir uma nova demanda, ao invés de informar o fato superveniente no processo que já se encontrava em curso; que, no momento da negativação, não havia nenhuma sentença determinando o cancelamento do TOI, sendo certo que, com o advento da sentença proferida em 2022, já não havia mais nenhuma negativação em nome da Autora; que o Réu foi condenado em danos morais em virtude do TOI no Processo 0023811-64.2017.8.19.0203, não cabendo a condenação novamente em danos morais em razão do mesmo fato; que o dano moral não ficou configurado e que, em caso de manutenção da condenação, o *quantum* deve ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões pela Autora no índice 000457, prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
489
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo a proceder ao cancelamento das restrições junto ao SERASA/SPC, além do pagamento de R$10.000,00 à título de indenização por dano moral, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA e juros pela taxa Selic a partir da citação, condenando-o, ainda, ao recolhimento da taxa, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, por isso, a Ré, fornecedora de serviço, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/1990, quais sejam, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

In casu, ficou demonstrado que a dívida que ensejou a negativação do nome da Autora encontrava-se *sub judice*, em razão de ação por ela anteriormente ajuizada para discutir a legitimidade da cobrança do TOI nº 7518142.

Assim, ainda que o Apelante sustente a regularidade dos critérios técnicos de faturamento e a inexistência de má-fé, é certo que a inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, revela-se indevida, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação de que nos autos do processo nº 0023811-64.2017.8.19.0203 já teria havido condenação por dano moral, observa-se que a demanda anterior tratou da nulidade do TOI e da devolução dos valores cobrados, ao passo que, nesta ação, discute-se especificamente a negativação decorrente da cobrança fundada naquele termo.

Não se verifica, portanto, identidade de pedidos ou *bis in idem*, sendo legítima a pretensão indenizatória deduzida nesta demanda.

E, ao contrário do que sustenta o Apelante, o dano moral ficou configurado, pois, inegavelmente, a negativação indevida de seu nome ultrapassa o mero aborrecimento e tem repercussão extrapatrimonial, independentemente de prova atinente a prejuízo material.

Ressalte-se, outrossim, que, de fato, quando da propositura desta ação, a ação anterior proposta pela Apelada, ainda estava em curso, somente vinco a ser julgada em 2022, o que poderia ensejar a reunião das ações, pois, na origem da negativação, estava a cobrança de diferença de consumo oriunda do TOI.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
490
Carimbado Eletronicamente

Tal questão foi suscitada e rejeitada na decisão saneadora (índice 000287), ante a circunstância de que na fatura que ensejou a negativação havia cobrança de outro valor impugnado, além daquele oriundo do TOI.

Diga-se, ainda, que quando da negativação, em setembro/2017, já havia se verificado a citação da concessionária, em agosto de 2017, e tal poderia ensejar o indeferimento de qualquer emenda à petição inicial, tudo, levando, assim, ao entendimento de que não se mostrou ilegítima a propositura desta segunda ação judicial.

O *quantum* da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O montante arbitrado na sentença (R$ 10.000,00) não comporta, assim, a modificação pretendida pelo Apelante, pois se mostra compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão, tanto mais se considerado que a cobrança era indevida, tanto que a ação, anteriormente, ajuizada foi julgada procedente determinando a anulação do TOI em discussão, sendo, assim, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação,** majorando-se os honorários advocatícios impostos à Apelante para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do que autoriza o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ